



Parecer nº 094/98.

Assunto: Autorização para concessão de descontos de tributos municipais.

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba consulta-nos sobre o parecer nº 059/98 que "Autoriza a concessão de descontos para pagamento de tributos municipais, inscritos na dívida ativa tributária, e dá outras providências".

Resposta:

1 - Do projeto de lei nº 059/98.

O presente projeto visa estabelecer desconto de créditos tributários municipais, inscritos na dívida ativa tributária, entendido no período de 1993 a 1997 no percentual de 40% (quarenta por cento) para aqueles que efetuam o devido pagamento atendendo a condição estabelecida pelo art. 2º do r. Projeto.

No entanto, o projeto contém impropriedade de ordem técnica que deve ser sanada. Não há que se falar em "concessão de descontos" que somente pode ser realizada quando ocorrer a "antecipação do pagamento" (parágrafo único do art. 160 do C.T.B.), o termo técnico adequado, tendo em vista a intenção do legislador, é remissão parcial.

P.P. Kampfer



2 - Da remissão Tributária.

Remissão é sinônimo de perdão e, somente será concedida quando se tratar de situações pretéritas.

Somente é possível o benefício da remissão aqueles que já contraíram a obrigação tributária.

O principal objetivo da remissão é extinguir o débito tributário. Esclarece o ilustre jurista José Souto Maior Borges que:

“A eficácia do preceito remissão fiscal é extinta de débito já concretizado, o crédito da Fazenda Pública nasce, tem liquidez e certeza, mas afinal o devedor é exonerado”.

A remissão do crédito tributário, que deverá ser efetivada por lei, pode ser parcial ou total e deverá atender ao disposto no art. 172 do CTN.

Verifica-se que, ao adotar o instituto da remissão parcial dos débitos tributários municipais inscritos na dívida ativa, o projeto atenderá o disposto na legislação tributária vigente.

3 - Conclusão.

3.1 - Sugere-se a substituição do termo descontos. A ementa do projeto passaria a ter a seguinte redação:

“Autoriza o Executivo Municipal a conceder a remissão parcial...”, assim como todo o projeto.

P. P. *[Handwritten Signature]*

From : ZZZ=

PHONE No. : 219 9955

May. 15 1998 10:15 AM



3.2 - É oportuno salientar que a análise meritória que norteia a questão é tarefa dos edis.

3.3 - O projeto de lei nº 059/98 não contém vícios de legalidade e/ou inconstitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa Legislativa.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 14 de maio de 1998.

LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.